



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
- ESTADO DO PARANÁ -

CEP: 87.530-000

CGC: 76.247.337/0001-60

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(44)3665-8000

PROJETO DE LEI Nº 0095/2018

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 31/07/2018
As 14:39 hs sob N° 184

Anacleto
SECRETARIA

PROPOSTA DE LEI QUE ALTERA O ART. 157 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – PARANÁ E AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA A PROTESTAR EXTRAJUDICIALMENTE OS CRÉDITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. DATA: 27/07/2018. “ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

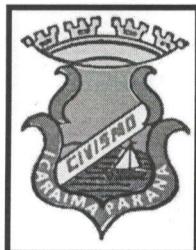
Art. 1º. O art. 157 do Código Tributário do Município de Icaraíma – Paraná de 26 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. *Inscrito o crédito fiscal em dívida ativa, será facultado a Fazenda Municipal protestar extrajudicialmente o título de crédito de dívida ativa ou promover sua cobrança judicialmente, desde que não suspensa a sua exigibilidade.*

§ 1º - Optando a Fazenda Municipal pelo protesto extrajudicial, ficará sob responsabilidade do Departamento de Arrecadação e Tributos do Município promover o protesto extrajudicial dos títulos de crédito fiscal em dívida ativa.

§ 2º - O protesto deverá ocorrer como ato posterior a inscrição do crédito fiscal em dívida ativa, respeitada a prévia ciência do devedor antes do protesto extrajudicial, com prazo de 05 dias para que o devedor efetue o pagamento do débito.

§ 3º - Transcorrido 02 (dois) anos de protesto extrajudicial sem que o devedor tenha promovido a quitação do débito, a certidão de dívida ativa, o valor atualizado da dívida e o comprovante do protesto extrajudicial deverão ser encaminhados a Procuradoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

CEP: 87.530-000 CGC: 76.247.337/0001-60
AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(44)3665-8000

Jurídica do Município para que seja promovida a cobrança judicial do crédito fiscal.

I - A cobrança judicial do crédito fiscal deverá ocorrer dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da constituição do crédito fiscal.

II - Uma vez encaminhados a Procuradoria do Município a certidão de dívida ativa, o valor atualizado da dívida e o comprovante do protesto extrajudicial cessa a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a eles, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Jurídica, da mesma forma que, quando encaminhados os documentos para a cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria, para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Disposição transitória

Artigo Único. Fica determinado que os créditos fiscais constituídos até 31 de dezembro de 2016 serão cobrados judicialmente independentemente de protesto extrajudicial, os constituídos a partir de 01 de janeiro de 2017 poderão ser objeto primeiramente de protesto extrajudicial e decorrido o prazo de 02 (dois) anos do protesto, cobrança judicial, atentando-se desta forma ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos do crédito fiscal, que atinge os atos que não são causas impeditivas ou suspensivas da prescrição do crédito tributário fiscal, sendo o protesto extrajudicial um desses atos.

Edifício da Prefeitura do Município de Icaraíma – Paraná, 27 de julho de 2018.

A blue ink signature of Marcos Alex de Oliveira, followed by his name and title.
MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Icaraíma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ -

CEP: 87.530-000

CGC: 76.247.337/0001-60

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(44)3665-8000

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo de alterar o Código Tributário Municipal, visando acrescentar o protesto extrajudicial de crédito fiscal inscrito em dívida ativa como meio legal e eficiente na cobrança dos créditos fiscais.

O objetivo de tal medida é a maior eficiência na cobrança de débitos pela Fazenda Pública Municipal, usufruindo-se assim do crescimento das vias alternativas ao judiciário para resolução de conflitos e busca de direitos.

A medida proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da administração pública da eficiência e da celeridade, bem como, visa uma forma menos onerosa ao contribuinte devedor vez que a taxa do protesto judicial gera menos custos ao contribuinte que o pagamento de custas processuais no judiciário.

O protesto extrajudicial, em cartório, da dívida ativa tributária é constitucional, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135, movida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que questionou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997.

A norma, acrescentada pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012, incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O Supremo entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima.

Ressalta-se que o protesto extrajudicial de crédito fiscal inscrito em dívida ativa será uma excelente medida no combate ao elevado número de inadimplentes no Município.

Desta forma tal procedimento merece ser incorporado como medida administrativa na obtenção do recebimento de créditos fiscais inadimplidos.


MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Icaraíma.